



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001885/2008-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.121 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Rendimento acumulados
Recorrente LUIS ALBERTO CIOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves De Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente) e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 07-23.934 - 5ª Turma da DRJ/FNS, cuja a ementa foi dispensada, que deu parcial provimento à impugnação apresentada em face da notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2006 (exercício 2007), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 7.710,35, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF 0211) no valor de R\$ 441,18, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Da leitura da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 37), observa-se que a notificação de lançamento decorre da apuração de:

- a) omissão de parte dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista;
- b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A fiscalização, ao expor como efetuou a apuração da referida omissão de rendimentos tributáveis, aduz que:

O rendimento líquido referente à ação judicial 1087/97 movida contra o BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, totaliza, conforme Alvará, R\$ 83.982,04. Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos BRUTOS totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos isentos e não-tributáveis e rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Com base nos cálculos periciais constantes nas fls. 537, 597 e 632 do processo trabalhista, efetuou-se a proporção devida, constatando-se os seguintes percentuais, respectivamente: 87,36%, 7,29% e 5,35%.

Foi considerado isento o rendimento original relativo ao reflexo nas férias com adicional de 1/3 ($R\$ 83.982,04 \times 7,29\% = R\$ 6.122,30$). O valor relativo ao reflexo do 13º foi considerado rendimento tributável exclusivamente na fonte ($R\$ 83.982,04 \times 5,35\% = R\$ 4.493,04$). Foram considerados tributáveis os demais rendimentos que, sujeitos à tributação normal, totalizaram R\$ 79.127,86 ($R\$ 83.982,04 \times 87,36\% =$ valor líquido, que foi acrescido do IRRF correspondente, no valor de R\$ 5.761,15).

Já ao explicar como apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a fiscalização assevera que:

Dedução incorreta do IRRF da ação trabalhista. Conforme verificação, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 5.761,15. O valor de R\$ 769,60 corresponde ao IRRF sobre rendimento tributável exclusivamente na fonte e não pode ser compensado na declaração de ajuste anual.

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 09, na qual expõe suas razões de contestação.

Diz que os valores recebidos no ano de 2006 do Banco do Brasil *"não estão liquidados por processo findo"* com trânsito em julgado.

Afirma que o valor total de imposto pago declarado (R\$ 6.539,65) está em perfeita/consonância com *"aquele pago aos cofres públicos pelo ora impugnante"* e com o imposto de renda retido na fonte registrado no item 'III OBRIGAÇÕES A RECOLHER' da planilha judicial reproduzida à fl. 31 (fl. 764 dos autos judiciais).

Aduz que "quando o valor total das verbas for homologado pelo juízo e o processo for liquidado o ora impugnante deverá recolher, frise-se quando do trânsito em julgado da sentença e os valores estarem definitivamente apurados, o valor descrito no item 'III OBRIGAÇÕES A RECOLHER', imposto de renda retido na fonte, no importe de mais R\$ 6.978,69 este atualizado até 31/05/2008".

Assevera que "o valor recebido no primeiro alvará não é R\$ 83.982,04, mas sim o correto é de R\$ 82.312,15, tendo em vista que teria sido pago a maior, sendo então devolvido para a conta do banco o valor de R\$ 1.608,38, conforme correspondência que segue anexo, e que na ocasião foi devidamente depositado na conta número 3391-X, agência 0410-3, valor este, que também deverá ser deduzido da base de cálculo, e que já está em consonância com o cálculo de execução final de fls. 743/764".

Alega que a presente notificação não deve subsistir, visto que "quando do encerramento do processo o ora impugnante pagará aos cofres públicos o valor referente àquele liquidado pelo contador judicial e homologado pelo Juiz". Afirma que o valor recebido através de alvará de saque não serve como base de cálculo para incidência do imposto de renda, porquanto *"há créditos de terceiros a serem quitados, porém apenas quando da liquidação de sentença, o que não se configurou nos autos judicial de número 1087/199T"*. Aduz que "não há de falar em tributação futura, impossível tal ocorrência diante a inexistência de fato gerador, pois não se encontrava perfeito e acabado ". Assevera que a manutenção da presente notificação de lançamento implicaria em bitributação, pois os créditos de terceiros, inclusive o imposto de renda pessoa física, já estão sendo recolhidos na própria ação judicial.

Diz que a base de cálculo do lançamento não poderia levar em conta o *"valor total, incluindo crédito futuros a serem quitados"*, visto que não houve pagamento do total dos créditos devidos ao ora Impugnante.

Alega que "deveria ser deduzido da base de cálculo, o valor dos créditos de terceiro, e ainda as obrigações a recolher, que dentre esta estão os IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) no importe de R\$ 6.978,69, bem como os honorários periciais igual a R\$ 870,01, honorários assistenciais igual a R\$ 21.708,56, INSS/IRRF/CONTRIBUIÇÃO PREVI/CONTRIBUIÇÃO A CASSI igual R\$ 10.253,20, CPMF igual a R\$ 319,13 e por fim créditos da Fazenda Nacional (custas pagas no processo) igual a 2.955,27, e ainda a parte que foi paga a mais e já restituída ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.608,38, valores estes que devem ser deduzidos da base de cálculo".

Afirma que "declarou todas as verbas tributáveis pela renda que auferiu no ano de 2006, qual seja, R\$ 25.817,54 (vinte e cinco mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), não havendo de se falar em omissão, termo este não compatibilizado com os fatos, pois o que houve foi uma correta dedução da base de cálculo".

Assevera que conforme demonstrado pela planilha judicial reproduzida à fl. 30 (fl. 763 dos autos judiciais), R\$ 51.287,29 "são provenientes de horas extras, as quais, pela inteligência das Súmulas nº 125 e 136 do STJ 'não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR', por estarem sendo indenizadas neste momento, pois não liquidadas e não gozadas quando da prestação laboral".

Diz que "as verbas indenizatória por horas laboradas pagas pelo Banco do Brasil versam sobre o labor nas folgas devidas e não gozadas, logo tem caráter estritamente indenizatório, e não incide IR".

Alega que devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda "os créditos de terceiros, as obrigações a recolher e os créditos da fazenda nacional, além dos descontos de CPMF e doação a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, no valor de R\$ 6.000,00, a qual lembramos que não gera tributação (recibo em anexo)".

Afirma que "o caso em questão se amolda perfeitamente às isenções de imposto de renda previstas no art. 6o, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97".

Aduz que os ministros do STJ já decidiram que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda "a indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário, quando não gozados, assim como a hora extra".

Diante do exposto, requereu o cancelamento do "débito fiscal".

Sucessivamente, pleiteou "que seja efetuado novos cálculos com as deduções legais ora demonstradas e com os pagamentos que devem ser implementados quando do saque do saldo remanescente, nos autos de número 1087/1997, conforme cópia ora coligida dos cálculos de liquidação de sentença".

Por fim, solicitou que "seja oficiado o Banco do Brasil para que junte extrato do depósito efetuado no valor de R\$ 1.608,38 na conta número 3391-X, da agência 0419-3".

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, mantendo a exigência de IRPF - Suplementar de R\$ 4.823,31, acrescido de multa de ofício de 75 % e juros de mora, e a de IRPF (Cód. DARF 0211) de R\$ 353, 58, acrescido de multa de mora e juros de mora .

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento deste relator, o caso reclama o sobrestamento. Ocorre que ao apreciar a admissibilidade do RE nº 614406, que versa exatamente sobre tal forma de cálculo do imposto objeto dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos demais feitos que versam sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 543-B do CPC, *in verbis*:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 20/10/2010 – Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414 TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei

7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Decisão Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral objeto do recurso e reformou a decisão de inadmissibilidade do extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso.

Diante do exposto, proponho o sobrestamento do presente feito, tendo em vista o disposto no art. 62-A do RICARF por tratar-se de matéria com repercussão geral acolhida pelo STF.

É como voto